ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SERVIDOR DO BANCO DO BRASIL E DO S.E.S.I.

— Não constitui acumulação proibida o exercício simultâneo das funções de advogado do Banco do Brasil e de encarregado da assistência jurídica do Serviço Social da Indústria.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.345-56

O Banco do Brasil S. A. nos encaminha petição de Luís Carlos Garcia, cogitando-se na mesma da acumulação, por parte do referido interessado, do cargo de advogado daquele Banco com a função de Encarregado do Serviço de Assistência Social da Indústria (S.E.S.I.).

2. Esta Comissão, estribada em elementos constantes do Processo n.º 7.259-55, publicado no *Diário Oficial* de 7 de janeiro de 1958, o qual versa sôbre exercício simultâneo de dois cargos, em que um dêles era do referido Serviço, emitindo parecer aprovado pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, decidiu que: "Como o Serviço Social da Indústria (S.E.S.I.) é entidade de Direito Privado (Decreto-lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946) os empregos ali exercidos não constituem objeto de vedação constitucional da acumulação de cargos (art. 185), e, não havendo, ao nosso ver, razões posteriores que tenham dado causa a que se modificasse o citado entendimento, adotamo-lo, nesta oportunidade, e fazemos nosso aquêle parecer, no sentido de que, por isso mesmo, é imune à proibição de que trata a Constituição federal, a função de "Encarregado do

Serviço de Assistência Jurídica do S.E.S.I.".

Em 9 de setembro de 1958. — *Gerardo Renault de Melo Matos*, Relator. — *A. Dardeau de Carvalho.* — *José Medeiros.* — *José Renato Pedroso de Morais.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 3 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Em 19 de dezembro de 1958. — *A. Dardeau de Carvalho,* Presidente.

De acôrdo.

Em 29 de dezembro de 1958. — *João Guliherme de Aragão,* Diretor-Geral.